



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513881-48.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DANIEL FELICIANO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso Ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.350.

AUTOS Nº 1513881-48.2022.8.26.0050.

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA - 22ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. MARCIO LUCIO FALAVIGNA SAUANDAG.

APELANTE/APELADO: DANIEL FELICIANO DA SILVA.

APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS MÚTUOS. Recurso defensivo impertinente. Materialidade e autoria demonstrados. Depoimentos de policiais. Fé pública e credibilidade. Ausência de provas documentais que sustentem a versão do acusado, ele que já é experiente, possuidor de maus antecedentes em delitos graves contra o patrimônio. Condenação mantida. Recurso Ministerial parcialmente acolhido. Extensão da condenação para receptação de mercadorias subtraídas. Manutenção da absolvição em relação à imputação do artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º, do Código Penal. Fatos ocorridos em período anterior à vigência da Lei nº 14.562/2023. Princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal e artigo 2º do Código Penal. Dosimetria. Penas-base corretamente elevada, fundamentação idônea. Concurso formal devidamente reconhecido. Regime semiaberto adequado e mantido. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos legais. Recurso defensivo desprovido. Recurso ministerial parcialmente provido.

A r. sentença prolatada às fls. 249/260 julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando o réu **Daniel da Silva Feliciano** à pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito)**

dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, bem como ao pagamento de **39 (trinta e nove) dias-multa**, fixados no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 180, § 1º, por três vezes, na forma do artigo 70, caput, ambos do Código Penal.

A r. sentença ainda absolveu o réu da imputação referente ao artigo 180, § 1º, do Código Penal, no que tange aos bens pertencentes à vítima QLC Comércio de Vestuário em Geral Eireli, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como da acusação relativa ao delito tipificado no artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º, por duas vezes, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto a conduta descrita no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal restou absorvida pelo crime de receptação qualificada, em observância ao princípio da consunção.

O **Ministério Público** interpõe recurso visando à reforma parcial da r. sentença condenatória, pleiteando a condenação do réu também pelo delito de receptação (art. 180, § 1º, do Código Penal), relativamente aos objetos pertencentes à vítima QLC Comércio de Vestuário em Geral Eireli, bem como pela infração ao artigo 311, § 2º, inciso III, e § 3º, por duas vezes, do Código Penal, sustentando a inaplicabilidade do princípio da consunção entre os delitos (fls. 279/287).

O **réu**, por sua vez, busca a reforma da r. decisão, pugnando por sua absolvição quanto aos crimes de receptação pelos quais foi condenado, alegando insuficiência probatória e ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da continuidade delitiva, com aplicação da fração mínima de aumento, além da fixação do regime inicial **aberto** em substituição ao

semiaberto (fls. 323/328).

Foram apresentadas contrarrazões pela Defesa (fls. 308/310) e pelo Ministério Público (fls. 333/336).

O parecer exarado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo provimento do recurso ministerial e pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 346/365).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

De acordo com a denúncia (fls. 150/156) “*Consta nos inclusos autos de inquérito policial que, em data incerta, mas entre os dias 05 de julho de 2021 e 10 de janeiro de 2022, nesta comarca da Capital, DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, no exercício de atividade comercial, recebeu, teve em depósito e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ou devia saber ser produto de crime, consistente no veículo Renault/Master Fur, placas originais FTV6423, pertencente a Rodrigo Lima Farias, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 144/145, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.*

Consta, ainda, que entre os dias 05 de julho de 2021 e 10 de

janeiro de 2022, nesta cidade e comarca, DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, no exercício de atividade comercial, recebeu, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio, o veículo Renault/Master Fur acima descrito, ostentando placas FWF9C09, as quais sabia ou devia saber estarem adulteradas, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 144/145, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.

Consta, ademais, que, em data incerta, mas entre os dias 27 de outubro de 2021 e 10 de janeiro de 2022, nesta comarca da Capital, DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, no exercício de atividade comercial, recebeu, teve em depósito e ocultou, em proveito próprio, coisa que devia saber ser produto de crime, consistente no veículo I/M. Benz Sprinter, placas originais MXR0332, pertencente a Carlos Pereira Lacerda, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 140/141, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.

Consta, também, que entre os dias 27 de outubro de 2021 e 10 de janeiro de 2022, nesta cidade e comarca, DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, no exercício de atividade comercial, recebeu, ocultou e manteve em depósito, em proveito próprio, o veículo I/M. Benz Sprinter acima descrito, ostentando placas CPR7400, as quais sabia ou devia saber estarem adulteradas, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 140/141, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.

Consta, ainda, que, em data incerta, mas entre os dias 17 de dezembro de 2021 e 10 de janeiro de 2022, nesta comarca da Capital,

DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, no exercício de atividade comercial, recebeu, teve em depósito e ocultou, em proveito próprio, coisa que devia saber ser produto de crime, consistente no veículo Honda Fit, placas originais DZA8532, pertencente a Victoria Faustino Rosente, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 142/143, auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.

Consta, por fim, que, no dia 10 de janeiro de 2022, nesta comarca da Capital, DANIEL DA SILVA FELICIANO, qualificado à fl. 125, o exercício de atividade comercial, recebeu, teve em depósito e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em mercadorias diversas, pertencentes a empresa QLC Comércio de Vestuário em Geral EIRELI, cf. boletins de ocorrência de fls. 04/07 e 137/139, auto de exibição e apreensão de fl. 10 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70”.

Consoante apurado, **Daniel Da Silva Feliciano é proprietário de um estacionamento** situado na Rua São Vicente, nº 180, Bela Vista, São Paulo, **onde exerce atividade comercial.**

No dia 05 de julho de 2021, por volta das 08h30min, o veículo Renault/Master Fur, placas originais FTV6423, de propriedade da vítima **Rodrigo Lima Farias**, foi subtraído por agentes não identificados, conforme boletim de ocorrência de fls. 144/145. Em circunstâncias não esclarecidas, as placas originais do automóvel foram substituídas por placas falsas FWF9C09, conforme constatado nos laudos periciais de fls. 53/62 e 45/52.

Posteriormente, ciente da procedência ilícita do bem e da adulteração de seus sinais identificadores, o denunciado recebeu, ocultou e manteve em depósito o referido veículo no estacionamento de sua titularidade.

Outrossim, em 27 de outubro de 2021, por volta das 03h00min, o veículo I/M. Benz Sprinter, placas originais MXR0332, de propriedade da vítima **Carlos Pereira Lacerda**, foi subtraído por indivíduos não identificados, consoante boletim de ocorrência de fls. 140/141. Em contexto semelhante, o automóvel teve suas placas originais substituídas por placas falsas CPR7400, conforme laudo pericial de fls. 53/62.

Com conhecimento da origem criminosa do bem e da adulteração de seus sinais identificadores, **Daniel** igualmente recebeu, ocultou e manteve o veículo sob sua custódia no estacionamento.

Na data de 17 de dezembro de 2021, por volta das 16h30min, o veículo Honda Fit, placas originais DZA8532, pertencente à vítima **Victória Faustino Rosente**, foi subtraído por agentes desconhecidos, conforme boletim de ocorrência de fls. 142/143. Posteriormente, ciente de sua origem ilícita, o denunciado recebeu e ocultou o automóvel em seu estabelecimento comercial.

Ademais, na madrugada de 10 de janeiro de 2022, indivíduos não identificados ingressaram no estabelecimento da empresa **QCL Comércio de Vestuário em Geral Eireli** e subtraíram diversos itens, incluindo roupas, tecidos, cinco notebooks, dois ventiladores, um aparelho televisor e um gravador de DVD, consoante boletim de ocorrência de fls. 137/139. Posteriormente, ciente da ilicitude da procedência dos bens, **Daniel** recebeu,

manteve em depósito e ocultou as roupas e tecidos subtraídos no estacionamento sob sua posse.

Ainda no dia 10 de janeiro de 2022, por volta das 19h45min, policiais militares foram acionados para atendimento de ocorrência de roubo em andamento no estacionamento situado na Rua São Vicente, nº 180, Bela Vista. No local, os agentes identificaram **Daniel Da Silva Feliciano** e Domingos de Paiva Azevedo, cujas características coincidiam com as informações obtidas acerca dos suspeitos, e procederam à abordagem. Durante a ação, **Daniel** afirmou ser o proprietário e morador do estacionamento, ao passo que Domingos alegou estar no local para locação de uma vaga.

Em seguida, **Daniel** franqueou a entrada dos policiais no estabelecimento, onde foram encontrados os bens oriundos de crimes patrimoniais: Veículo Renault/Master Fur, placas originais FTV6423, ostentando placas falsas FWF9C09; Veículo I/M. Benz Sprinter, placas originais MXR0332, ostentando placas falsas CPR7400; Veículo Honda Fit, placas originais DZA8532; No interior dos automóveis, foram localizadas roupas e tecidos igualmente subtraídos, conforme boletim de ocorrência de fls. 04/07 e laudo pericial de constatação do local de fls. 53/70.

Os veículos e as mercadorias foram devidamente apreendidos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10 e 11/12.

A vítima **Victória Faustino Rosente**, proprietária do veículo Honda Fit, placas DZA8532, prestou declarações à fl. 18 e teve o bem restituído, nos termos do boletim de ocorrência de fls. 19/20 e auto de entrega

de fl. 21.

O veículo Renault/Master Fur, placas FTV6423, foi depositado em favor da empresa **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, conforme boletim de ocorrência de fls. 23/24 e auto de depósito de fl. 25, sendo posteriormente submetido a exame pericial (fls. 45/52).

O veículo I/M. Benz Sprinter, placas MXR0332, foi restituído ao proprietário **Carlos Pereira Lacerda**, conforme boletim de ocorrência de fls. 71/72 e auto de entrega de fl. 73.

As mercadorias apreendidas foram restituídas ao representante legal da empresa **QLC Comércio de Vestuário em Geral EIRELI**, conforme auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 10.

No âmbito policial, **Daniel Da Silva Feliciano** alegou que os veículos furtados eram de clientes mensalistas e que desconhecia a procedência ilícita tanto dos automóveis quanto das mercadorias que estavam em seu interior (fl. 8).

Posteriormente, ao ser novamente inquirido na fase inquisitorial (fl. 125), afirmou recordar-se do dia dos fatos e esclareceu que duas vans e um veículo Honda Fit foram deixados no estacionamento onde trabalha, tendo sido ele próprio quem recepcionou os condutores dos referidos veículos. Esclareceu, ainda, que tais motoristas não eram clientes habituais do estabelecimento, sendo aquela a primeira vez em que os viu no local.

Segundo seu relato, os motoristas informaram que os veículos permaneceriam estacionados pelo período de cinco dias e realizaram o pagamento em espécie. Acrescentou que, por não haver exigência de cadastro obrigatório dos condutores que utilizam o estacionamento, não foram solicitados documentos de identificação dos responsáveis pelos veículos. Mencionou, também, que, à época dos fatos, as câmeras de monitoramento do estabelecimento estavam inoperantes, salvo engano.

Relatou, ainda, que as vans foram estacionadas primeiro e, posteriormente, o veículo Honda Fit. No dia seguinte, policiais militares compareceram ao estacionamento e, ao realizarem consulta das placas dos veículos, constataram a existência de restrições, razão pela qual foi conduzido à delegacia para esclarecimentos.

Por fim, justificou que, pelo fato de os veículos terem permanecido no estacionamento por cinco dias, a cobrança aplicada seguiu o critério de tarifa mensalista e não diária, motivo pelo qual foi consignado no histórico do boletim de ocorrência inicial que os veículos pertenceriam a mensalistas. No entanto, reiterou que **não foi realizado qualquer cadastro prévio ou contrato formal contendo os dados qualificativos e documentos das pessoas que estacionaram os automóveis no local.**

Interrogado em juízo, o réu confirmou ser o proprietário do estacionamento, alegando desconhecer a origem ilícita dos veículos ali estacionados. Declarou, contudo, que ambas as vans foram deixadas no estacionamento, pela manhã, por dois indivíduos, já contendo as mercadorias em seu interior, enquanto o veículo Honda Fit foi deixado

por volta do meio-dia. Ressaltou não ter tido conhecimento de qualquer irregularidade relacionada aos fatos descritos nos autos.

Guilherme de Campos e Diane Roberta Araújo de Macedo Lima, policiais militares responsáveis pela diligência, esclareceram em juízo que, na data dos fatos, ao atenderem a denúncia de roubo em andamento em um estacionamento, dirigiram-se ao local, onde se depararam com o investigado, o qual se apresentou como responsável pelo estabelecimento comercial.

Considerando a suspeita inicial que motivou a ação policial, procederam à averiguação dos veículos estacionados, ocasião em que identificaram três automóveis em situação irregular. **Duas vans ostentavam placas não condizentes com as originais e, após consulta à numeração do chassi, constatou-se que se tratava de veículos objeto de furto.** Além disso, outro automóvel, embora ostentasse placas originais, igualmente possuía restrição por furto.

Os agentes recordaram, ainda, que **uma das vans se encontrava carregada com tecidos pertencentes a uma empresa vítima de furto.** Questionado sobre a origem dos veículos, o investigado limitou-se a alegar que teriam sido deixados por terceiros, **sem que houvesse qualquer registro formal dessa transação.**

Oportuno observar que a palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas

produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No que concerne ao apelo defensivo, é insustentável a tese defensiva de que o réu desconhecia a procedência ilícita dos veículos, não sendo cabível, portanto, sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal), mormente em se tratando de pessoa experiente, com condenações anteriores por roubo e furto, o que lhe fazia impor toda a cautela com coisas sem a devida procedência.

O crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal exige **dolo**, ou seja, a intenção deliberada de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar ter em depósito, coisa que sabe ser produto de crime, no exercício de atividade comercial ou industrial.

A ciência da origem criminosa do bem, por se tratar de um elemento subjetivo, dificilmente pode ser provada de forma direta, devendo ser inferida a partir das **circunstâncias fáticas e do comportamento do acusado**.

Conforme entendimento consolidado:

"(...) diante da impossibilidade de adentrar-se no ânimo do agente, o dolo ou a culpa devem ser extraídos de elementos externos, cabendo a cada uma das partes comprovar o alegado, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, não se identificando nesse procedimento a inversão do ônus da prova" (STJ, HC n. 374.013/SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 18.10.2018).

Dessa forma, a simples alegação de desconhecimento da origem criminosa dos veículos, sem qualquer elemento probatório que a sustente, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do réu.

Os **automóveis foram apreendidos em sua posse, sem** que ele tomasse qualquer precaução para **verificar sua procedência**. Além disso, não há qualquer registro documental que comprove a versão de que os veículos lhe foram deixados por clientes, tampouco recibos de pagamento, contrariando as práticas comuns do setor e os procedimentos de segurança normalmente adotados, inclusive para cobertura securitária contra furtos, roubos ou danos, como bem salientado pela r. sentença.

No âmbito do processo penal de matriz acusatória, cabe à acusação demonstrar a autoria e a materialidade do crime, mas a Defesa assume o risco da perda de uma chance probatória ao deixar de produzir evidências que corroborem sua versão.

Assim, **"quando facultado ao réu fazer prova de determinado**

fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável" (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 20ª edição. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 430).

O acusado optou por não produzir qualquer prova testemunhal ou documental que sustentasse sua tese, o que reforça a fragilidade de sua Defesa e a pertinência da condenação.

Evidenciou-se, enfim, que o acusado recebeu, manteve em depósito e ocultou, consciente e voluntariamente, animado pelo elemento subjetivo especial de tomar, para si ou para outrem, coisas alheias originárias da prática de furto, no exercício de atividade comercial, conduta descrita no tipo penal do **artigo 180, § 1º, do Código Penal**.

No que concerne ao recurso ministerial, impõe-se a reforma da sentença para estender a condenação do acusado também à receptação das mercadorias pertencentes à QLC Comércio de Vestuário em Geral EIRELI encontradas no interior dos veículos.

Resta evidenciado nos autos que os referidos bens foram subtraídos na mesma data em que foram localizados no estacionamento do réu, afastando-se, assim, qualquer plausibilidade da tese defensiva de que teriam sido deixados no local no dia anterior à abordagem policial. Tal alegação, destituída de lastro probatório, não se sustenta diante do contexto fático, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prática delitiva nos exatos termos do artigo 180, § 1º, do Código Penal.

No tocante à imputação do delito tipificado no artigo 311, §2º, inciso III, e § 3º, do Código Penal, por duas vezes, impõe-se a manutenção da absolvição do acusado, uma vez que os fatos ocorreram no intervalo compreendido entre **5 de julho de 2021 e 10 de janeiro de 2022, ou seja, em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.562/2023, em 26 de abril de 2023.**

O princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, consagrado no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º do Código Penal, impede a aplicação retroativa de norma penal que prejudique o réu.

Dessa forma, tendo em vista que o §2º do artigo 311 do Código Penal foi introduzido por legislação superveniente aos fatos descritos na denúncia, sua incidência retroativa mostra-se juridicamente inadmissível, devendo prevalecer a absolvição do acusado quanto a essa imputação.

No ponto:

Apelação criminal - Denúncia que imputa ao réu crime que entrou em vigência tempos após os fatos – Irretroatividade da Lei penal mais grave – Denúncia que imputa ao réu o crime novo – Não se tratou de mero erro material – Impossibilidade de aplicar o instituto da emendatio libelli - Reconhecimento da preliminar para declarar nula a denúncia, trancando a ação penal e absolvendo o réu. (TJ-SP - Apelação Criminal: 15444578720238260050 São Paulo, Relator.: Freitas Filho, Data de Julgamento: 18/09/2024, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:

18/09/2024).

Diante do exposto, impõe-se a manutenção da condenação do acusado pela prática do delito de receptação, nos termos do artigo 180 do Código Penal, em relação aos três veículos apreendidos, bem como sua condenação pelo mesmo tipo penal quanto às mercadorias igualmente receptadas. Ademais, revela-se acertada a absolvição quanto ao delito previsto no artigo 311, §2º, inciso III, e §3º, do Código Penal, por duas vezes, razão pela qual deve ser preservada.

Passemos à dosimetria penal.

Na primeira fase, a pena-base para cada delito de receptação foi exasperada em **1/3** acima do mínimo legal, em razão dos **maus antecedentes** do réu, conforme demonstrado às fls. 201/206, tendo em vista suas condenações pretéritas pelos crimes de **roubo** (Processos nº 0002043-47.2006 e nº 0024609-63.2001) e **furto** (Processo nº 0006319-97.2001).

Ademais, o MM. Magistrado também considerou desfavorável a **personalidade do réu**, fundamentando que, embora tecnicamente primário, em razão da extinção de suas penas há mais de cinco anos, reiterou na prática delitiva em período próximo aos fatos em questão, sendo condenado pelos crimes de violência doméstica (Processo nº 0082624-63.2017) e desacato (Processo nº 1501863-63.2020). Tal circunstância evidenciou sua propensão à reiteração criminosa, denotando ausência de freios inibitórios e revelando maior reprovabilidade de sua conduta.

Cumpre salientar, ademais, que, embora não tenha constado na sentença, a **receptação de veículos automotores reveste-se de maior gravidade**, implicando maior intensidade do dolo, o que justificaria o recrudesimento da pena-base. Dessa forma, o aumento aplicado na origem foi legítimo, proporcional aos fatos e em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

Na segunda fase, não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Por sua vez, na terceira fase, não foram constatadas causas de aumento ou diminuição de pena.

Dessa forma, chega-se à pena de 04 **(quatro) anos e 13 (treze) dias-multa**.

Quanto à **receptação das mercadorias**, a pena-base deve ser igualmente fixada **1/3** acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes e da valoração negativa da personalidade do réu, conforme fundamentado na r. sentença, bem como pelo valor dos bens, que, segundo relato da vítima (fl. 138), totalizam a quantia de **R\$ 631.401,68**. Assim, chega-se à pena final de **4 (quatro) anos e 13 (treze) dias-multa**, considerando que não há outras causas modificadoras da pena.

Considerando-se que, por meio de uma única ação, o réu afetou

quatro patrimônios distintos, configura-se o concurso formal próprio de crimes, aplicando-se a pena correspondente a uma das infrações, com acréscimo de 1/4, em razão do número de delitos cometidos, conforme a jurisprudência consolidada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE DELITOS ENTRE OS CRIMES DE RECEPÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE DELITOS. CRIMES PRATICADOS COM UNIDADE DE PLANO DELITIVO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO, NA ORIGEM, À PRESENÇA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. MONTANTE DE 1/4 PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A prática de crimes patrimoniais da mesma espécie, mediante uma única ação ou omissão, afetando patrimônios distintos, constitui no concurso formal próprio de delitos. - Na origem, os crimes de receptação foram praticados dolosamente, mas nada se disse acerca da existência de desígnios autônomos na ofensa ao patrimônio de cada uma das vítimas. Não há como presumir a autonomia dos desígnios, que deve ser explicitada pelo julgador, em cada caso. - Do quadro fático-probatório firmado na origem, constata-se que o ora agravado, a princípio, mantinha a guarda das motocicletas receptadas como parte de um único plano delitivo, em combinação com um traficante (fl. 576). - Correta a concessão da ordem, de ofício, para reconhecer o concurso formal próprio de delitos entre os quatro crimes de receptação, aplicando-se a fração de aumento de 1/4, correspondente ao número de infrações. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 787003 MG 2022/0376366-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023 - grifei).

Portanto, a pena definitiva, em razão do **concurso formal de crimes**, é de **5 (cinco) anos de reclusão**, além de **64 (sessenta e quatro) dias-multa**, conforme dispõe o artigo 72 do Código Penal.

No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, foi devidamente fixado o regime **semiaberto**, em conformidade com o artigo 33, § 3º, do Código Penal, sendo essa decisão agora mantida também em razão da pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme preconizado no artigo 33, § 2º, alínea "b", do referido diploma legal. Diante disso, revela-se incabível o pleito de abrandamento do regime, conforme requerido pela defesa.

Por fim, diante da quantidade de pena e das circunstâncias judiciais negativas, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o artigo 44 Código Penal, tampouco a concessão do sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as **matérias estão prequestionadas**.

Pelo presente, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso** Ministerial, para **CONDENAR** o réu, Daniel Feliciano da Silva, também pelo crime de receptação, nos termos do artigo 180, § 1º, do Código Penal, em relação aos bens pertencentes à vítima QLC Comércio de Vestuário em Geral Eireli, com repercussão na fixação da pena definitiva, a qual fica estabelecida em **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial semiaberto, além de **64 (sessenta e quatro) dias-multa**, fixados no mínimo legal, restando mantida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, a r. Sentença recorrida em seus ulteriores termos, também por seus fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR